



C0055608A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.762, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para alterar a forma de se colher o testemunho dos agentes públicos de segurança nos processos judiciais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam incluídos os parágrafos 1º e 2º, no art. 202, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com as seguintes redações:

“Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

§ 1º Os agentes de segurança pública, salvo por vontade própria, só serão arrolados como testemunhas, em relação à prisão ou detenção que tenham efetuado ou participado, quando não houver outras em quantidade mínima, nos termos da lei.

§ 2º Os termos de depoimento do condutor e primeira testemunha e de segunda testemunha, quando firmados por agente de segurança pública, terão valor de prova testemunhal.

§ 3º Caso as partes solicitem a oitiva dos agentes descritos no parágrafo primeiro, o que só poderá ocorrer se existir contradição ou obscuridade no documento do parágrafo anterior, o juiz avaliará a real necessidade desta providência, que só será deferida em circunstâncias que possam trazer grave prejuízo ao processo”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é reparar uma grave injustiça que acomete nossos agentes de segurança pública, resultando em prejuízos físicos, psicológicos, financeiros e ainda, reduzindo os efetivos policiais nas ruas e atrapalhando o andamento dos processos penais.

A carreira policial é mundialmente reconhecida pelo alto nível de estresse que envolve. Uma pesquisa realizada pelo site americano de empregos CareerCast, divulgada no site UOL¹, aponta a profissão como a mais estressante de todas.

As associações policiais apontam diversas causas para o

¹ <http://noticias.uol.com.br/empregos/ultimas-noticias/2011/05/10/saiba-se-a-sua-profissao-esta-entre-as-dez-mais-estressantes.jhtm>

problema²:

A natureza do trabalho desempenhado diariamente pelo agente de segurança expõe o profissional a constantes desgastes físicos, mentais e emocionais. Sua atuação, muitas vezes, em ambientes desumanos, complexos e hostis, é o fator que mais contribui para o problema.

Conviver diariamente com a injustiça social, violência urbana e, sobretudo, com o risco de matar ou morrer no desempenho de seu nobre dever de proteger a sociedade, influencia consideravelmente o comportamento dos agentes de segurança pública. Suas decisões, a forma de ver, ouvir e entender as realidades da vida, tudo acaba contaminado pelas tensões experimentadas no dia a dia.

Ademais, o policial não é o único que sofre as consequências do estresse provocado pelo seu importante trabalho. No ambiente familiar, por conta do trabalho estressante, os agentes de segurança pública tendem a enfrentar dificuldades de relacionamento com seus familiares, o que muitas vezes pode levar a um processo de desagregação.

Existem estudos que apontam que o estresse e outros problemas emocionais, ligados às atividades dos agentes de segurança pública, são responsáveis pelo alto índice de suicídio, divórcio e alcoolismo entre estes.

Não bastasse tais problemas, gravíssimos, ainda temos outro fator que agrava os níveis de estresse e piora a qualidade de vida dos agentes e da convivência com seus familiares, qual seja: a prática costumeira, nos processos penais, de se arrolar como testemunhas os agentes de segurança, toda vez que estes participem de uma prisão ou detenção.

Quando arrolado em um processo penal, o agente de segurança tem, necessariamente, de comparecer em Juízo para prestar seu testemunho. Daí decorrem vários problemas, que abaixo enumeramos:

As escalas de trabalho dos agentes de segurança pública são uma grande fonte de estresse, uma vez que variáveis e assim, se num dia o profissional trabalha das seis da manhã às seis da tarde, noutro poderá trabalhar da meia-noite ao meio-dia. Assim, seu relógio biológico fica totalmente

² <http://www.assoade.com/index.php/todas-noticias/341-estresse-na-vida-operacional-do-policial-militar>

desregulado, pois às vezes dorme de dia, outras, de noite.

Para piorar o quadro acima descrito, quando o agente tem de testemunhar, perde seu descanso. Ou seja, deixa de recompor suas energias e de passar seu merecido tempo com a família para comparecer a um fórum e participar de uma audiência penal, que sempre leva muito tempo.

Mesmo quando o agente está em horário de trabalho, temos um grande inconveniente, pois este profissional terá que abandonar sua importante função para passar horas numa audiência. Neste caso, teremos um problema de perda de efetivo nas ruas.

Mais estressante ainda, é o caso, bastante comum, de policiais que moram em cidades diversas de onde se situam os fóruns em que tramitam os processos em que testemunharão. Nestes casos, além de perder muito tempo para se deslocarem para as audiências, que podem distar centenas de quilômetros de seus lares, ainda têm de pagar as despesas do próprio bolso.

Outro grave inconveniente, que afeta a sociedade em geral, é o travamento de processos, no judiciário, por conta das dificuldades de se localizar agentes que foram transferidos (no caso de federais, até de um estado para outro). Tal problema atrapalha a regular tramitação das ações e dificulta a administração da justiça e a punição de culpados por crimes.

Devemos observar ainda, que, na prática, os agentes acabam sendo penalizados por terem cumprido seu dever e quanto mais atuarem, mais terão audiências para comparecer e menos tempo para descansar e desfrutar o convívio de suas famílias.

Assim, visando contornar tais problemas, extremamente graves, apresentamos a presente proposição, que busca alterar o modo como os agentes dão seus testemunhos nos processos penais, possibilitando que o façam de uma forma muito mais conveniente e adequada e num prazo que não afetará o andamento dos processos e nem prejudicará a ampla defesa e o contraditório no processo.

O novo procedimento de se colher a prova testemunhal, aqui apresentado, não trará qualquer prejuízo ao processo, pois as partes envolvidas poderão formular todas as questões que quiserem ver respondidas. Não podemos esquecer ainda, que os agentes de segurança aqui considerados têm fé pública.

Do exposto, temos que, a forma hoje adotada para colher os testemunhos dos agentes de segurança pública é totalmente equivocada, impondo sérios prejuízos aos profissionais, aos seus familiares e a toda a sociedade. Por isso, a urgência de mudança, traduzida neste Projeto de Lei.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelos interesses da nação brasileira, neste caso, o bem estar dos nossos valorosos agentes de segurança pública e a celeridade dos processos judiciais, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....
**TÍTULO VII
DA PROVA**
.....

**CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS**

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO